AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.368 - SP (2015/0114854-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADOS : DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E OUTRO(S)
FELIPE MENDONÇA TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : [redacted]
ADVOGADO : TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA
INTERES. : AUTO GREEN VEÍCULOS LTDA
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO NOVO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO "BANCO DA MONTADORA" INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO.

1. Demanda movida por consumidor que visa a resolução do contrato de compra e venda e de financiamento do bem móvel defeituoso.
2. Responsabilidade solidária da instituição financeira vinculada à concessionária do veículo ("banco da montadora"), pois parte integrante da cadeia de consumo. Legitimidade passiva do Banco da Montadora presente.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.368 - SP (2015/0114854-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A

ADVOGADOS : DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E OUTRO(S)
FELIPE MENDONÇA TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : [redacted]
ADVOGADO : TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA
INTERES. : AUTO GREEN VEÍCULOS LTDA
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por BANCO VOLKSWAGEN SOCIEDADE ANÔNIMA contra a decisão que, em ação de obrigação de fazer fundada em vício redibitório em bem móvel, movida por MARCO AURÉLIO RIBEIRO, rejeitou a alegação formulada pelo agravante de ilegitimidade passiva e carreou às correqueridas o custeio da prova pericial a ser realizada.

O Tribunal *a quo* manteve a decisão agravada afirmando que os contratos de compra e venda e de financiamento do veículo estão interligados, possuindo uma finalidade comum, qual seja, a de propiciar ao autor a aquisição de automotor.

E quanto à inversão do ônus de arcar com a produção probatória, ao contrário do que se alega nas razões recursais, aplica-se ao caso em exame o CDC, pois a relação existente entre as partes é de consumo. Assim, sendo cabível a inversão, o dispêndio econômico com a produção da prova deve ser suportado pela parte sobre a qual recai o ônus processual.

A propósito a ementa do acórdão local:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. Aquisição de veículo automotor por meio de crédito concedido for financeira. Ação que visa rescisão no contrato de compra e venda e de financiamento. 2. Irresignação contra respeitável decisão que mantém a instituição financeira no polo passivo da lide. Alegação de ilegitimidade passiva. Relações jurídicas interligadas. Celebração de contratos de financiamento e de venda e compra para a aquisição de veículo. Pactos formalmente independentes, mas que visam a uma causa comum, sendo, portanto, mutuamente dependentes. Legitimidade passiva ad causam presente. 3. Prova pericial a ser carreada às correqueridas. Tratando-se de relação de consumo em que é cabível a inversão do ônus da prova, devem as correqueridas custear as despesas com a produção de prova pericial. Inteligência do art. 6º do CDC.*
> *Possibilidade. Decisão mantida. Recurso de agravo não provido.* (e-STJ, fl. 339)

O Banco recorrente interpôs recurso especial, alegando ofensa aos artigos 18 do CDC e 267, IV do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Insistiu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda pois não é fornecedor do produto adquirido pelo recorrido.

Por fim, insurgiu-se acerca da inversão do ônus da prova, porquanto a inversão em si não implica obrigatoriamente em inversão das custas processuais.

O apelo nobre foi inadmitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que deu origem ao agravo em recurso especial.

Em decisão monocrática, proferida às e-STJ, fls. 559/562, conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial somente para afastar a obrigação do recorrente ao pagamento dos honorários periciais.

O BANCO VOLKSWAGEN S.A. interpõe o presente agravo regimental repisando não ser parte legitima para figurar no polo passivo da demanda.

Aduz que o consumidor, ao adquirir um veículo da marca Volkswagen, encontra-se livre para firmar financiamento com qualquer outra instituição financeira, do mesmo modo que o Banco Volkswagen não se encontra proibido em oferecer financiamento para veículos de qualquer outra marca, inclusive usados ou importados.

Soma que o Banco Volkswagen é pessoa jurídica absolutamente distinta da Volkswagen do Brasil S.A., que prestam serviços diferentes e com o patrimônio e pessoal separados.

Impugnação ao agravo regimental ofertada às e-STJ, fls. 579/586.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.368 - SP (2015/0114854-1)

RELATOR	**: MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	: BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADOS	: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E OUTRO(S) FELIPE MENDONÇA TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: [redacted]
ADVOGADO	: TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA
INTERES.	: AUTO GREEN VEÍCULOS LTDA
INTERES.	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO NOVO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO "BANCO DA MONTADORA" INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO.

1. *Demanda movida por consumidor que visa a resolução do contrato de compra e venda e de financiamento do bem móvel defeituoso.*
2. *Responsabilidade solidária da instituição financeira vinculada à concessionária do veículo ("banco da montadora"), pois parte integrante da cadeia de consumo. Legitimidade passiva do Banco da Montadora presente.*
3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.368 - SP (2015/0114854-1)

RELATOR	**: MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	: BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADOS	: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E OUTRO(S) FELIPE MENDONÇA TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:[redacted]
ADVOGADO	: TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA
INTERES.	: AUTO GREEN VEÍCULOS LTDA
INTERES.	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme dito no relatório, cuida-se de ação de agravo de instrumento interposto por BANCO VOLKSWAGEN SOCIEDADE ANÔNIMA contra a decisão que, em ação de obrigação de fazer, fundada em vício redibitório em bem móvel, movida por MARCO AURÉLIO RIBEIRO, rejeitou a alegação formulada pelo banco agravante de ilegitimidade passiva e carreou às correqueridas o custeio da prova pericial a ser realizada.

Entretanto, o presente recurso versa apenas acerca da legitimidade passiva do ora agravante.

A presente irresignação não merece prosperar.

Nos termos da jurisprudência desta Casa, na hipótese de resolução de contrato de compra e venda de automóvel firmado entre consumidor e concessionária em razão de vício de qualidade do produto, deverá ser também rompido o contrato de

arrendamento mercantil do veículo defeituoso firmado com o Banco financiador pertencente ao mesmo grupo econômico da montadora do veículo (banco de montadora).

Dessa forma, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte, no sentido de haver responsabilidade solidária da instituição financeira vinculada à concessionária do veículo ("banco da montadora"), pois parte integrante da cadeia de consumo.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM A REVENDEDORA. RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. O cancelamento de contrato de compra e venda de veículo com a revendedora não se estende ao contrato de financiamento estabelecido com a instituição financeira, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte entende não haver relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição.*
>
> *2.* ***Ressalte-se que esse entendimento difere dos casos em que a instituição financeira for vinculada diretamente à concessionária do veículo ("banco da montadora"), por ser parte integrante da cadeia de consumo.***
>
> *3. No caso, não se trata de revisão de matéria fático-probatória, mas tão somente da aplicação da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto, conforme se extrai dos precedentes apresentados.*
>
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no AREsp 688.771/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016 - sem destaque no original)

> *RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO NOVO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO "BANCO DA MONTADORA" INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. VOTOS VENCIDOS.*
>
> *1 - Demanda movida por consumidor postulando a rescisão de contrato de compra e venda de um automóvel (Golf) em razão de*

vício de qualidade, bem como de arrendamento mercantil firmado com o "banco da montadora" para financiamento do veículo.

*2 - **Responsabilidade solidária da instituição financeira vinculada à concessionária do veículo ("banco da montadora"), pois parte integrante da cadeia de consumo.***

3 - Distinção em relação às instituições financeiras que atuam como "banco de varejo", apenas concedendo financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante.

4 - Aplicação do art. 18 do CDC.

5 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO POR MAIORIA, COM DOIS VOTOS VENCIDOS.

(REsp 1379839/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 15/12/2014 - sem destaque no original)

Por fim, cabe esclarecer que a legitimidade passiva do Banco agravante decorre da existência do caráter solidário existente entre ele, como Banco da Montadora, e a da concessionária do veículo, ambos membros da mesma cadeia de consumo.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0114854-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 712.368 / SP**

Números Origem: 00407890620128260007 20794065120148260000 407890620128260007

EM MESA JULGADO: 23/02/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADOS	: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E OUTRO(S) FELIPE MENDONÇA TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: [redacted]
ADVOGADO	: TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA
INTERES.	: AUTO GREEN VEÍCULOS LTDA
INTERES.	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADOS	: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E OUTRO(S) FELIPE MENDONÇA TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: [redacted]
ADVOGADO	: TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA
INTERES.	: AUTO GREEN VEÍCULOS LTDA
INTERES.	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.